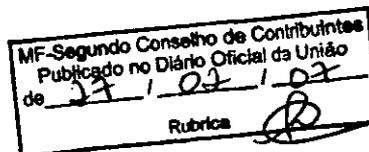




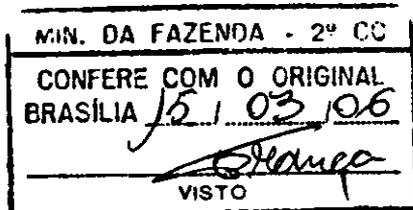
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.004006/2001-99
Recurso nº : 131.256
Acórdão nº : 204-00.974



Recorrente : IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



NORMAS PROCESUAIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DEMANDA JUDICIAL. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. Sendo os créditos a serem utilizados em compensação decorrentes de demanda judicial patrocinada pela recorrente, o art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, exige, como requisito essencial ao ingresso do pedido administrativo, o trânsito em julgado da ação judicial em que se discutem aqueles créditos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

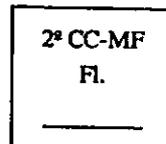
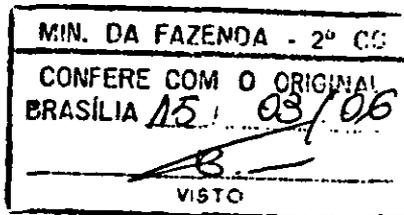
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13884.004006/2001-99
Recurso nº : 131.256
Acórdão nº : 204-00.974

Recorrente : IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Campinas – SP que indeferiu pleitos de restituição/compensação da recorrente. Os seus pedidos de compensação, formalizados em 19/10/2001, lastreiam-se em supostos créditos fiscais provenientes do recolhimento da contribuição à Cofins no período entre maio de 1997 (competência abril/97) a junho de 2001. Tais recolhimentos, sustenta a recorrente, seriam indevidos pois tiveram como matriz o art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção até então existente para as sociedades civis de profissões legalmente regulamentadas de que tratava o Decreto nº 2.397/97, caso da recorrente. Como fundamento para o seu entendimento de que tais recolhimentos seriam indevidos, apontou a empresa em seu recurso as razões por que aquela revogação não poderia prosperar, dado o princípio da hierarquia das leis “insculpido em nosso ordenamento jurídico”, entre as quais sobressai jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A empresa pleiteou esse reconhecimento judicialmente, tendo sido denegada a segurança pretendida. Quando da formalização dos pedidos de compensação, a ação judicial ainda pendia de definição e não havia decisão, sequer transitória, que beneficiasse a recorrente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004006/2001-99
Recurso nº : 131.256
Acórdão nº : 204-00.974

| |
|---|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 15/03/98 |
| VISTO |

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

Como se apontou no relatório, a empresa enquadrava-se nas disposições do art. 1º do Decreto nº 2.397/97 por ser sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissões legalmente regulamentadas. Desse modo, até a entrada em vigor das disposições do art. 56 da Lei nº 9.430/96, julgava-se beneficiária da isenção da Cofins prevista no inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91.

Não se discute aqui se anteriormente a tal revogação fazia a empresa jus àquela isenção face ao entendimento da SRF de que apenas beneficiava as sociedades civis que efetivamente optassem pela sistemática de tributação prevista no Decreto nº 2.397/97 quanto aos rendimentos obtidos (tributação exclusiva nas pessoas físicas dos sócios).

A discussão cinge-se apenas à expressa revogação do benefício. Os argumentos da empresa visam a demonstrar que aquela revogação é ilegal (não inconstitucional), lastreando-se, em essência, no princípio da hierarquia das leis, pelo qual a isenção concedida por lei complementar não pode ser revogada por lei ordinária e em decisões do STJ que convalidaram, em ações movidas por outros contribuintes, a tese aqui sufragada.

Ocorre que, como apontado no muito bem redigido voto condutor da decisão de primeira instância, tal matéria escapa à análise do julgador administrativo. Na instância administrativa cuida-se apenas do exame da adequação dos procedimentos administrativos à norma legal atinente à tributação, nunca da validade desta norma, presumida sempre até que o Poder Judiciário aponte a sua inconstitucionalidade e ordene o seu afastamento do mundo jurídico.

Assim, embora as decisões do STJ apontadas pela contribuinte, não pode a autoridade administrativa incumbida da revisão do lançamento afastar a aplicação da lei ao caso concreto. Apenas nas hipóteses definidas no art. 1º do Decreto nº 2.346/97, todas elas atinentes a decisões definitivas e inequívocas do STF, é que pode e deve o julgador submeter-se àquela jurisprudência. Assim, enfatize-se, a jurisprudência do STJ não vincula a autoridade administrativa, ainda mais após a edição da Portaria MF nº 103, que introduzindo o art. 22-A no regimento interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, expressamente impediu o afastamento da aplicação de norma regularmente editada e em vigor sob o argumento de sua inconstitucionalidade.

Não socorre à recorrente o argumento de que não se trata de inconstitucionalidade mas de mera ilegalidade. É que se se postula a aplicação do princípio – constitucional, enfatize-se - da hierarquia das leis, é sim de matéria constitucional que se cuida. Não muda o fato a tentativa (a todos os sentidos estranha) do STJ de impedir a apreciação da matéria pelo STF.

E naquela suprema Corte já é pacífico o entendimento de que lei apenas formalmente complementar pode sim ser modificada por lei ordinária, como bem citado no voto de primeira instância. Não há pois qualquer inconstitucionalidade na revogação trazida pela Lei nº 9.430/96. De qualquer modo, como já se disse, apenas após o STF declará-la podem os órgãos administrativos deixar de aplicar a norma.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 15/03/06 |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

Processo nº : 13884.004006/2001-99
Recurso nº : 131.256
Acórdão nº : 204-00.974

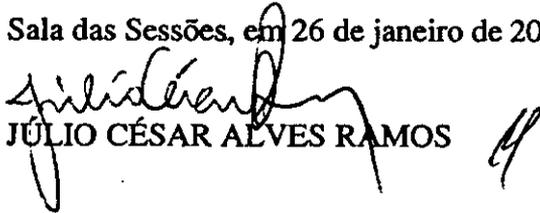
Outrossim, destaca-se o fato de ter a empresa pleiteado judicialmente o reconhecimento daquela "ilegalidade" e não ter obtido guarida. De fato, noticia-se nos autos que a pretendida segurança lhe foi negada, o que ainda mais reforça a sua obrigação legal ao recolhimento da contribuição.

Por fim, mas não menos importante, ainda que se possa admitir, *ad argumentandum* ser inconstitucional a mudança legal e tendo a empresa postulado sua declaração pelo Poder Judiciário, a compensação dos créditos fiscais daí advindos com outros tributos somente se pode efetuar após o trânsito em julgado da decisão proferida naquela ação específica. Ora, o que informam os autos é exatamente o oposto: a empresa pleiteou judicialmente, foi-lhe denegada a segurança e ainda assim postulou a compensação, em aberrante afronta à disposição do art. 170-A do CTN, em vigor à época dos seus pleitos.

Forte em todos esses argumentos, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS